

Portaria n.º 183/2011

O Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, veio harmonizar as regras relativas às funções e competências dos cônsules honorários que se encontravam repartidas por vários diplomas, adequando-as à realidade existente sem, contudo, deixar de salvaguardar que, em circunstâncias devidamente justificadas, o Ministro dos Negócios Estrangeiros pode autorizar que os cônsules honorários exerçam as competências próprias dos funcionários consulares tal como definidas nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento Consular.

Considerando que o Consulado Honorário em Pelotas preenche os factores que nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento Consular justificam a concessão de autorização para que o respectivo cônsul honorário possa exercer algumas das competências próprias dos funcionários consulares, importa proceder à necessária autorização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 25.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, o seguinte:

Artigo único

O cônsul honorário de Portugal em Pelotas fica autorizado a praticar actos de registo civil e notariado.

5 de Janeiro de 2011. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

20417996

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 1248/2011

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, é criado o consulado honorário de Portugal em Vientiane, Laos, dependente da Embaixada de Portugal em Bangucoque e com jurisdição sobre o território do Laos.

22 de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

204180072

Despacho n.º 1249/2011

No âmbito da Convenção celebrada entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, foi adoptado o critério da nacionalidade como o predominante para conferir a um dos Estados o direito à tributação do rendimento dos seus nacionais.

Em virtude deste quadro e da necessidade de lhe dar cumprimento, constitui imperativo de justiça proceder ao ajustamento das remunerações auferidas pelos trabalhadores nacionais do mapa único de contratação do Ministério dos Negócios Estrangeiros a que se aplica o Estatuto do Pessoal de Serviço Externo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, e que se encontram abrangidos pela citada Convenção, na exacta proporção da sua aplicação, por forma a preservar o princípio da irredutibilidade da massa salarial.

Em obediência a este princípio verifica-se a necessidade de, a partir de 1 de Junho de 2010, proceder ao ajustamento das remunerações dos trabalhadores do mapa único de contratação ao serviço da Embaixada de Portugal em Londres e dos Consulados Gerais de Londres e Manchester.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 444/99 de 3 de Novembro, devem ser alteradas, por uma única vez e na exacta proporção da aplicação da taxa libertatória de IRS, prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 71.º do Código do IRS, com a nova redacção dada pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, as remunerações dos trabalhadores afectos ao mapa único de contratação que à data do presente despacho se encontrem a prestar serviço na Embaixada de Portugal em Londres e nos Consulados Gerais de Londres e Manchester.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2010.

22 de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

204180145

Despacho n.º 1250/2011

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, é criado o Consulado Honorário de Portugal em Lusaca (Zâmbia), dependente da Embaixada de Portugal em Harare e com jurisdição sobre o território da Zâmbia.

27 de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

204180023

Despacho n.º 1251/2011

O Instituto Camões, I. P., tem como atribuições conceder bolsas, subsídios ou outros apoios decorrentes de acordos culturais ou programas de difusão da língua e da cultura.

A prossecução desta atribuição é objecto de regulamento a aprovar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 119/2007, de 27 de Abril, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 165-A/2009, de 28 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho dele fazendo parte integrante, o Regulamento do Programa de Bolsas de Estudo a Conceder Pelo Instituto Camões, I. P.

2 — O Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil a contar da data da publicação do presente despacho no *Diário da República*.

3 — Ficam salvaguardados os direitos e legítimas expectativas das partes em relação às bolsas em fase de atribuição e em curso à data da sua entrada em vigor.

4 — Os programas de cooperação, no âmbito da atribuição de bolsas, existentes à data de entrada em vigor do Regulamento devem ser adaptados às regras nele definidas no prazo de três meses a contar da data prevista no n.º 2 do presente despacho.

30 de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

ANEXO

Regulamento do Programa de Bolsas de Estudo a Conceder Pelo Instituto Camões, I. P.

Artigo 1.º**Objecto**

O presente Regulamento consagra as normas aplicáveis ao programa de bolsas de investigação a desenvolver pelo Instituto Camões, I. P. (IC, I. P.), no âmbito das suas atribuições.

Artigo 2.º**Requisitos prévios**

1 — O montante das bolsas a atribuir bem como a abertura dos procedimentos, estão dependentes das disponibilidades orçamentais do IC, I. P.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, a abertura dos procedimentos previstos no presente Regulamento deve ser precedida de uma proposta devidamente fundamentada, elaborada pelos serviços competentes do IC, I. P., com a previsão dos encargos e enquadrada nas prioridades definidas no plano anual de actividades, a qual é submetida a despacho de aprovação do presidente do IC, I. P.

3 — A proposta prevista no número anterior deve ser acompanhada da informação dos serviços competentes do IC, I. P., quanto à existência de verbas disponíveis no orçamento.

Artigo 3.º**Competência para atribuição dos apoios**

É competente para autorizar a atribuição das bolsas a que se refere o presente Regulamento o presidente do IC, I. P.

Artigo 4.º**Direito subsidiário**

É subsidiariamente aplicável aos procedimentos previstos no presente Regulamento, as regras do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos decorrentes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são decididas por despacho do presidente do IC, I. P.

Artigo 6.º

Objectivos do programa

1 — O programa de bolsas tem os seguintes objectivos:

- a) Conceder bolsas, subsídios ou outros apoios decorrentes de acordos ou programas de difusão da língua e da cultura portuguesas;
- b) Apoiar o estudo e a investigação na área da língua e da cultura portuguesas;
- c) Apoiar a formação científica ou profissional na área de português língua não materna;
- d) Apoiar a formação e ou o aperfeiçoamento na área de tradução e interpretação de conferências.

Artigo 7.º

Âmbito

1 — O IC, I. P., poderá conceder bolsas de estudo destinadas a:

- a) Promover a frequência de cursos ministrados por universidades portuguesas ou outras instituições de ensino superior reconhecidas oficialmente;
- b) Promover a realização de estudos, na área da língua e da cultura portuguesas por parte de investigadores.

2 — Poderão, igualmente, ser concedidas bolsas de estudo para investigação na área da língua e da cultura portuguesas aos responsáveis de cátedras e departamentos de estudos portugueses em universidades estrangeiras.

3 — O IC, I. P., poderá igualmente estabelecer com instituições nacionais ou estrangeiras programas de cooperação, tendo em vista a formação de especialistas na área do português língua estrangeira e da cultura portuguesas, preferencialmente ao nível de pós-graduação, mestrado e doutoramento e na área da tradução e interpretação de conferências.

4 — Poderão ainda ser concedidas bolsas de estudo, no estrangeiro e em Portugal, a estudantes envolvidos em projectos de investigação científica ou profissional na área do português língua estrangeira, devidamente inseridos em programas de cooperação com instituições de ensino superior nesses países.

Artigo 8.º

Programas para atribuição de bolsas de estudo

O IC, I. P., atribui bolsas de estudo no âmbito dos seguintes programas:

- a) Programa para frequência de Cursos de Verão de Língua e Cultura Portuguesas;
- b) Programa para frequência de Cursos Anuais de Língua e Cultura Portuguesas;
- c) Programa Fernão Mendes Pinto;
- d) Programa de Investigação;
- e) Programa Pessoa;
- f) Programa Vieira.

Artigo 9.º

Regime financeiro

1 — A bolsa consiste na atribuição de um subsídio mensal de valor a definir por despacho do presidente do IC, I. P.

2 — O bolseiro é responsável pela obtenção do passaporte, visto e demais formalidades legais.

3 — Os encargos financeiros provenientes de viagens e alojamento são da responsabilidade do bolseiro.

4 — Em casos excepcionais, previstos em programas de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras, mediante proposta fundamentada do serviço do IC, I. P., responsável pela gestão do programa de bolsas, e por despacho do presidente, pode ser autorizado o reembolso das despesas de viagens dos bolseiros mediante a apresentação dos originais dos comprovativos das despesas efectuadas.

5 — O bolseiro é responsável pelo pagamento da inscrição na instituição de ensino superior a frequentar.

6 — Em casos excepcionais, mediante proposta fundamentada do serviço do IC, I. P., responsável pela gestão do programa de bolsas, o presidente do IC, I. P., pode autorizar o reembolso das despesas de propinas dos bolseiros.

Artigo 10.º

Exclusividade

É expressamente proibida a acumulação da bolsa concedida pelo IC, I. P., com qualquer outra de igual natureza atribuída por instituição portuguesa, excepto se existir decisão de concordância emitida sobre requerimento do interessado devidamente fundamentado.

Artigo 11.º

Programa para Frequência de Cursos de Verão de Língua e Cultura Portuguesas

1 — As bolsas concedidas ao abrigo do Programa para Frequência de Cursos de Verão de Língua e Cultura Portuguesas, destinam-se a estudantes estrangeiros e portugueses que residam no estrangeiro que pretendam frequentar os cursos de verão de língua e cultura portuguesas para estrangeiros, ministrados em universidades portuguesas ou em instituições reconhecidas pelo IC, I. P.

2 — As candidaturas devem ser propostas pelos respectivos professores de português das instituições de ensino que os candidatos frequentam, no âmbito de protocolos de cooperação firmados com o IC, I. P., os quais devem prever, especificamente, o número de bolsas a conceder.

3 — As bolsas têm a duração de um mês.

Artigo 12.º

Programa para Frequência de Cursos Anuais de Língua e Cultura Portuguesas

1 — As bolsas concedidas ao abrigo do Programa para Frequência de Cursos Anuais de Língua e Cultura Portuguesas destinam-se a estudantes estrangeiros e portugueses que residam no estrangeiro que pretendam frequentar os cursos anuais de língua e cultura portuguesas para estrangeiros, ministrados em universidades portuguesas ou instituições reconhecidas pelo IC, I. P.

2 — As bolsas atribuídas no âmbito do presente programa têm a duração de oito meses e não são renováveis.

Artigo 13.º

Programa Fernão Mendes Pinto

1 — As bolsas concedidas ao abrigo do Programa Fernão Mendes Pinto destinam-se a licenciados ou estudantes finalistas, estrangeiros e portugueses, envolvidos em projectos de formação científica ou profissional na área de português língua estrangeira (PLE), devidamente instruídos em programas de cooperação com instituições de ensino superior estrangeiras, através de:

- a) Centros de Língua Portuguesa do IC, I. P.;
- b) Leitorados do IC, I. P., em universidades estrangeiras;
- c) Universidades e instituições estrangeiras que tenham acordos com o IC, I. P.

2 — A duração das bolsas é variável, podendo ser renovadas.

Artigo 14.º

Programa de Investigação

1 — As bolsas concedidas ao abrigo do Programa de Investigação destinam-se a professores e investigadores estrangeiros e portugueses que residam no estrangeiro que pretendam realizar, em Portugal, estudos de especialização na área da língua e da cultura portuguesas, nomeadamente mestrados ou doutoramentos em universidades portuguesas.

2 — A duração das bolsas é variável e podem ser renovadas.

Artigo 15.º

Programa Pessoa

1 — As bolsas concedidas ao abrigo do Programa Pessoa destinam-se a responsáveis de Cátedras de Estudos Portugueses e de Departamentos de Português de Universidades ou institutos de investigação estrangeiros, para a execução de projectos de formação e de investigação na área da língua e da cultura portuguesas.

2 — A duração das bolsas é variável e podem ser renovadas.

Artigo 16.º

Programa Vieira

1 — As bolsas concedidas ao abrigo do Programa Vieira destinam-se a licenciados estrangeiros e portugueses que residam no estrangeiro envolvidos em projectos de formação e ou aperfeiçoamento na área de tradução e da interpretação de conferências.

2 — A duração das bolsas é variável e podem ser renovadas.

Artigo 17.º

Abertura do procedimento

1 — O procedimento de candidatura para atribuição de bolsas decorre durante o prazo fixado por despacho do presidente do IC, I. P., mediante concurso divulgado por anúncio na página electrónica.

Artigo 18.º

Publicitação do procedimento e formalização das candidaturas

1 — Por despacho do presidente do IC, I. P., são definidos os elementos que devem constar do anúncio de publicitação do concurso para atribuição das bolsas, bem como os documentos que devem ser apresentados pelos candidatos para efeitos de apreciação das candidaturas.

2 — Devem ser apresentados obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado no qual residam;

b) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado no qual residam.

3 — Nos casos em que no Estado em que residam os candidatos não existam os documentos a que se referem as alíneas g) e h) do número anterior, deve ser entregue declaração sob compromisso de honra de que os referidos documentos não são emitidos nesse Estado e de que têm a situação contributiva e fiscal regularizada, nos casos em que seja aplicável.

Artigo 19.º

Exclusão das candidaturas

1 — Serão excluídas as candidaturas que sejam apresentadas fora de prazo e que não estejam instruídas com os documentos exigidos no anúncio.

2 — São igualmente excluídos os candidatos que, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, não tenham a situação contributiva e fiscal devidamente regularizada.

3 — Os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A notificação dos candidatos é efectuada preferencialmente por *e-mail* com recibo de entrega de notificação.

Artigo 20.º

Avaliação das candidaturas

1 — A avaliação das candidaturas é feita por um júri composto por três elementos, nomeado por despacho do presidente do IC, I. P., e cuja composição deve constar obrigatoriamente no anúncio do concurso.

2 — As deliberações do júri são tomadas por maioria.

3 — De todas as reuniões do júri são lavradas actas com a indicação das decisões tomadas, respectiva fundamentação e eventuais critérios adoptados.

Artigo 21.º

CrITÉRIOS de avaliação

Os critérios de avaliação são definidos pelo júri e publicitados, obrigatoriamente, no anúncio de abertura do concurso.

Artigo 22.º

Divulgação dos resultados

1 — Os resultados finais constam de lista elaborada pelo júri e são divulgados na página electrónica do IC, I. P., no prazo de 30 dias úteis a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.

2 — Os resultados são comunicados aos candidatos para efeitos de realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Após a apreciação das alegações, o júri elabora a lista final de ordenação dos candidatos, a qual é submetida a despacho de homologação do presidente do IC, I. P.

4 — Do acto de homologação cabe reclamação nos termos legais aplicáveis.

5 — A notificação dos actos a que se referem os n.ºs 1 e 3 efectua-se preferencialmente por *e-mail* com recibo de entrega de notificação.

6 — Os resultados definitivos são divulgados na página electrónica do IC, I. P., e comunicados aos interessados.

Artigo 23.º

Contrato de bolsa

1 — O início do pagamento da bolsa fica dependente da celebração de um contrato o qual deve conter, obrigatoriamente, os elementos a definir por despacho do presidente do IC, I. P.

2 — O contrato de bolsa não gera relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços.

3 — No caso das bolsas concedidas ao abrigo do artigo 11.º, está dispensado a celebração de contrato de bolsa.

4 — O contrato de bolsa deve ser assinado no prazo de 20 dias úteis a contar da data de comunicação dos resultados.

Artigo 24.º

Forma de pagamento das bolsas

1 — As bolsas são pagas mensalmente mediante transferência bancária para a conta indicada pelo bolseiro.

2 — As bolsas com a duração de um mês podem ser pagas por cheque, através de fundo de maneo constituído especialmente para o efeito.

Artigo 25.º

Relatórios

O bolseiro deve apresentar, no âmbito do programa de bolsas respectivo, os seguintes relatórios visados pelo orientador ou pelo responsável pelo curso:

a) Nos programas de bolsas com duração até dois meses, um relatório no fim do período da respectiva duração;

b) Nos programas de bolsas com duração igual ou superior a três meses, um relatório no meio do período da respectiva duração e um no final.

Artigo 26.º

Menção de apoio

Em todos os trabalhos realizados, apresentados ou publicados pelo bolseiro deve ser feita referência expressa ao apoio concedido pelo IC, I. P.

Artigo 27.º

Certificado

No final do período de duração da bolsa é emitido um certificado.

Artigo 28.º

Renovação das bolsas

1 — As bolsas podem ser renovadas até ao limite máximo da duração fixada para o respectivo programa.

2 — O pedido de renovação da bolsa pode ser efectuado pelo bolseiro, acompanhado de parecer do orientador ou do responsável do curso, com uma antecedência de 60 dias antes do termo do contrato de bolsa.

3 — O pedido de renovação da bolsa é dirigido ao presidente do IC, I. P., e deve ser acompanhado dos relatórios dos trabalhos realizados e de um plano de trabalho para o período abrangido pela renovação.

4 — A decisão sobre a renovação compete ao presidente do IC, I. P., precedido de parecer favorável do serviço responsável pela gestão do programa de bolsas.

5 — A renovação da bolsa deve ser assinalada no contrato, mediante termo.

Artigo 29.º

Suspensão das bolsas

1 — As bolsas podem ser suspensas por motivo de doença, justificada por atestado médico ou declaração de doença emitida por estabelecimento hospitalar.

2 — A suspensão da bolsa nos termos do número anterior confere ao bolseiro o direito de prolongar a sua duração pelo período necessário à sua conclusão.

3 — O período de suspensão da bolsa deve constar do contrato mediante termo.

Artigo 30.º

Cancelamento das bolsas

O IC, I. P., pode cancelar o pagamento das bolsas nas seguintes situações:

a) O bolseiro não apresenta os relatórios previstos no artigo 25.º;

b) O bolseiro ausenta-se de Portugal, por um período superior a 15 dias, sem a prévia autorização escrita do IC, I. P.;

- c) O bolsheiro não cumpre as regras da assiduidade para a frequência dos cursos, definidas pelas instituições;
- d) O bolsheiro presta falsas declarações.

Artigo 31.º

Direitos dos bolsheiros

São direitos dos bolsheiros:

- a) Receber pontualmente os montantes de que beneficia em função da concessão da bolsa;
- b) Obter dos serviços do IC, I. P., o apoio técnico e logístico necessário à prossecução do seu plano de trabalhos;
- c) Suspender as actividades nos termos previstos no artigo 29.º;
- d) Beneficiar, nos termos da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, no quadro do sistema nacional português, de assistência médica e medicamentosa, sem prejuízo de ser da sua responsabilidade acautelar as formalidades necessárias para o efeito;
- e) Beneficiar de um seguro contra acidentes pessoais, cujos encargos serão suportados pelo IC, I. P.

Artigo 32.º

Deveres dos bolsheiros

1 — São deveres dos bolsheiros:

- a) Cumprir pontualmente todas as obrigações decorrentes do plano de trabalhos;
- b) Cumprir todas as deveres resultantes do presente Regulamento;
- c) Efectuar a inscrição e matrícula no curso que irá frequentar;
- d) Informar o IC, I. P., da sua residência em Portugal e, caso se verifique qualquer alteração, comunicá-la de imediato.

2 — O não cumprimento das obrigações expressas neste Regulamento implicará o cancelamento da bolsa e a reposição das verbas já concedidas.

3 — Entende-se por residência habitual do bolsheiro aquela que constar da ficha de bolsheiro, a preencher pelo próprio aquando da chegada a Portugal.

204180234

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 184/2011

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea a), 2.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o primeiro-sargento OPRDET (084867-A), Luís Miguel Ferreira Mateus, para o cargo OGO IMX 0710 — *surveillance operator*, da NAEW&CF E3A, em Geilenkirchen, Reino Federal da Alemanha, em substituição do sargento-ajudante OPRDET (049695-C), Paulo Alexandre Monteiro Calca, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o militar agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2010. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

204187574

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 1252/2011

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, nos artigos 10.º e 13.º da Lei Orgânica do

XVIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas, com faculdade de subdelegação, pelo Ministro de Estado e das Finanças através do seu despacho n.º 382/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2010, determino o seguinte:

1 — Subdelego no director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, licenciado António Brigas Afonso, as competências para:

- 1.1 — Conferir posse ao pessoal de direcção superior de 2.º grau;
- 1.2 — Mandar aplicar descontos nos abonos ou vencimentos dos funcionários em execução de melhoras determinadas judicialmente;
- 1.3 — Autorizar as deslocações dos funcionários da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) ao estrangeiro, designadamente em missões no âmbito da União Europeia, do Conselho de Cooperação Aduaneira/Organização Mundial das Alfândegas, da Cooperação e Assistência Mútua entre as Alfândegas e do Acordo Schengen, bem como autorizar o abono de ajudas de custo nas situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho;

1.4 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário para além dos limites fixados no regime jurídico de pessoal aplicável;

1.5 — Autorizar a equiparação a bolsheiro no País nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;

1.6 — Autorizar o aluguer de veículos por prazo não superior a 60 dias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto;

1.7 — Passar certidões relativamente a assuntos referidos na parte final do § 1.º do artigo 42.º da Reforma Aduaneira;

1.8 — Autorizar a resposta directa a questionários, pedidos de informação e semelhantes formulados por organizações internacionais, desde que as respostas não envolvam compromissos a assumir pela administração;

1.9 — Autorizar a concessão das facilidades suplementares de pagamento, bem como a prestação de garantias, nas condições previstas na regulamentação aduaneira;

1.10 — Autorizar a prestação de termos de responsabilidade;

1.11 — Mandar suspender, durante períodos determinados e quando as circunstâncias o aconselharem, as vendas em hasta pública de mercadorias abandonadas ou perdidas a favor do Estado;

1.12 — Autorizar, nos termos do § 4.º do artigo 672.º do Regulamento das Alfândegas, que os bens já considerados abandonados a favor do Estado possam ser distribuídos pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública que deles careçam ou ser destruídos, sem necessidade de serem submetidos a 1.ª e 2.ª praças;

1.13 — Autorizar a reexportação, a inutilização e o abandono de mercadorias;

1.14 — Autorizar a aplicação dos diversos regimes aduaneiros económicos, bem como a constituição de armazéns públicos de depósito temporário;

1.15 — Decidir sobre a aplicação dos regimes pautais em vigor;

1.16 — Decidir sobre isenções ou reduções de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas consignadas em diplomas legais, incluindo a atribuição do estatuto da entidade beneficiária do regime de franquias aduaneiras e estabelecimentos, organismos ou entidades ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1186/2009, do Conselho, de 16 de Novembro;

1.17 — Decidir sobre isenções ou reduções de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas consignadas em convenções, acordos ou outros instrumentos diplomáticos;

1.18 — Decidir sobre isenções ao abrigo dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 324/89, de 26 de Setembro;

1.19 — Decidir sobre a atribuição da competência do regime TIR às estâncias aduaneiras, como estâncias de partida, de passagem ou de destino;

1.20 — Decidir sobre a atribuição de competências às estâncias aduaneiras onde existam estações de caminho de ferro para desembarço de mercadorias entradas ou saídas em regime de TIF;

1.21 — Decidir os pedidos de redução ou isenção de imposto sobre o valor acrescentado na importação de mercadorias, ao abrigo da legislação aplicável;

1.22 — Apreciar e decidir os recursos hierárquicos a que se refere o artigo 66.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

1.23 — Autorizar o pagamento de despesas com agentes e funcionários vítimas de acidentes de serviço ou de doenças profissionais até